



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2122488 - SP (2023/0332091-9)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S.A
AGRAVANTE : BANCO ITAU BBA S.A.
ADVOGADOS : DIEGO MONNERAT CRUZ CHAVES - SP304058
LUIZ FABIO DE OLIVEIRA SANTOS - SP253925
CLAUDIA SIQUEIRA ZEIGERMAN E OUTRO(S) - SP338844
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CSLL. INCIDÊNCIA SOBRE FATOS GERADORES ANTERIORES À EDIÇÃO DA MP N. 1.858-7/1999. PRINCÍPIOS DA IRRETROATIVIDADE, DA ANTERIORIDADE E DA LEGALIDADE. TRIBUTÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMBATE A FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DO ACÓRDÃO. APLICAÇÃO DO ÓBICE DA SÚMULA N. 283/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRADO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – O acórdão impugnado possui como fundamento matéria constitucional, porquanto o deslinde da controvérsia deu-se à luz dos princípios da irretroatividade, anterioridade e legalidade tributária. O recurso especial possui fundamentação vinculada, não se constituindo em instrumento processual destinado a revisar acórdão com base em fundamentos eminentemente constitucionais, tendo em vista a necessidade de interpretação de matéria de competência exclusiva da Suprema Corte.

III – A falta de combate a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido justifica a aplicação, por analogia, da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal.

IV – É entendimento pacífico desta Corte que a parte deve proceder ao cotejo analítico entre os arestos confrontados e transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio jurisprudencial, sendo insuficiente, para tanto, a mera transcrição de ementas.

V – Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI – Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao

recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 24 de junho de 2024.

REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2122488 - SP (2023/0332091-9)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S.A
AGRAVANTE : BANCO ITAU BBA S.A.
ADVOGADOS : DIEGO MONNERAT CRUZ CHAVES - SP304058
LUIZ FABIO DE OLIVEIRA SANTOS - SP253925
CLAUDIA SIQUEIRA ZEIGERMAN E OUTRO(S) - SP338844
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CSLL. INCIDÊNCIA SOBRE FATOS GERADORES ANTERIORES À EDIÇÃO DA MP N. 1.858-7/1999. PRINCÍPIOS DA IRRETROATIVIDADE, DA ANTERIORIDADE E DA LEGALIDADE. TRIBUTÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMBATE A FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DO ACÓRDÃO. APLICAÇÃO DO ÓBICE DA SÚMULA N. 283/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRADO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – O acórdão impugnado possui como fundamento matéria constitucional, porquanto o deslinde da controvérsia deu-se à luz dos princípios da irretroatividade, anterioridade e legalidade tributária. O recurso especial possui fundamentação vinculada, não se constituindo em instrumento processual destinado a revisar acórdão com base em fundamentos eminentemente constitucionais, tendo em vista a necessidade de interpretação de matéria de competência exclusiva da Suprema Corte.

III – A falta de combate a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido justifica a aplicação, por analogia, da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal.

IV – É entendimento pacífico desta Corte que a parte deve proceder ao cotejo analítico entre os arestos confrontados e transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio jurisprudencial, sendo insuficiente, para tanto, a mera transcrição de ementas.

V – Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI – Agravo Interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto contra a decisão que não conheceu do Recurso Especial, fundamentada na incompetência desta Corte para revisar acórdão

com base em fundamentos eminentemente constitucionais, na aplicação, por analogia, da Súmula n. 283/STF e na ausência de cotejo analítico.

Sustentam os Agravantes, em síntese, a inaplicabilidade dos referidos óbices.

Aduzem a violação à legislação infraconstitucional e a inexistência de usurpação da competência da Corte Suprema, porquanto o Recurso Especial interposto possui fundamento legal de conteúdo autônomo e suficiente.

Defendem que "a incidência do art. 19 da MP 1.858-6/99 sobre lucros auferidos no exterior nos de 1996, 1997, 1998 e 1999, atenta contra o disposto no art. 97, I, II e III do CTN, o que demonstra a necessidade de reforma do julgado" (fl. 2.062e).

Afirmam que "consta do pedido do Recurso Especial (parágrafo 96), o pedido de reforma do acórdão em razão da violação aos arts. 2º da Lei n. 7.689/88 e 28 e 30 da Lei n. 9.430/96" (fl. 2.062e) e que "não há que se falar na aplicação da súmula nº 283 do STF, quando o Recurso Especial informou as razões de decidir do acórdão, sem deixar qualquer margem para dúvidas." (fl. 2.063e).

Ademais, argumentam que "realizaram o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o acórdão paradigma, não havendo que se falar no não conhecimento do Recurso Especial quanto à alínea 'c' do art. 105 da Constituição Federal" (fl. 2.065e).

Por fim, requerem o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do colegiado.

Transcorreu *in albis* o prazo para impugnação (certidão de fl. 2.083e).

É o relatório.

VOTO

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

Não assiste razão aos Agravantes.

I. Da incidência da CSLL

Em relação à incidência da CSLL, o tribunal de origem assim se pronunciou (fl. 322e):

A Jurisprudência do Egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL orienta no sentido de que as alterações legislativas ocorridas durante o ano-base têm aplicação na apuração do lucro, que se dá com o encerramento do ano-

fiscal, em 31 de dezembro, não ocorrendo ofensa ao princípio da irretroatividade ou da anterioridade tributária.

Nesse sentido a Corte decidiu, em caso similar, que "o fato gerador do imposto de renda é aquele apurado no balanço que se encerra em 31 de dezembro de cada ano" e, daí, "o Decreto-lei 2.462 foi publicado em 31 de agosto de 1.988" e, nesse caso, "foi respeitado o princípio da anterioridade da lei tributária" (RE. 199.352/PR, Rel. p/ Acórdão Min. NELSON JOBIM).

No caso concreto, publicada a MP. 1.858/99 em 30 de julho, o Ato Declaratório n. 75, de 17 de agosto de 1.999 estabeleceu que "a incidência da CSLL, segundo as normas de tributação em bases universais, dar-se-á em relação aos lucros, rendimentos e ganhos de capital, auferidos no exterior, disponibilizados, nos termos do art. 1º da Lei n. 9.532, de 1.997, a partir de 1º de outubro de 1999, e serão computados na base de cálculo dessa contribuição em 31 de dezembro do ano-calendário da disponibilização, observadas as demais normas estabelecidas para o imposto de renda".

O Ato Declaratório não inova o ordenamento jurídico.

Reconhece a anterioridade nonagesimal.

Prevê que a exigência tributária se dará no exercício seguinte, considerado, por óbvio, o apurado em 31 de dezembro do ano-calendário em questão, do ano de 1.999.

Acrescentam-se os fundamentos do acórdão mediante o qual os embargos de declaração foram analisados (fls. 806/808e):

III.1 – análise da 1ª omissão: inexistência de norma que determinasse a incidência de CSLL sobre lucros auferidos no exterior durante os anos de 1996 a 1999

A insurgência dos autores diz respeito à incidência da CSLL sobre fatos geradores pretéritos à edição da norma (MP n. 1.858-7) introdutória da tributação, especificamente por essa contribuição, dos lucros auferidos no exterior (o artigo 1º da Lei n. 9.532/97 não estabeleceu norma sobre a CSLL, mas apenas sobre o IRPJ). Pretendem os contribuintes que incida a CSLL sobre esses valores somente a partir do ano-base 2000, pois teriam sido AUFERIDOS anteriormente à vigência da medida provisória mencionada, ainda que DISPONIBILIZADOS em momento posterior (mas no mesmo ano-calendário, ou seja, entre 10/1999 e 31/12/1999).

Até o advento da Lei nº 9.249/95, as pessoas jurídicas brasileiras pagavam imposto de renda apenas sobre os lucros, ganhos e rendimentos angariados no território nacional. Após, todavia, também os auferidos no exterior passaram a ser tributados, mas a alteração legislativa não alcançava a CSLL, porquanto ausente previsão legal expressa nesse sentido. Veio a lume, então, o artigo 21, caput, da Medida Provisória nº 1.858-7, o qual dispôs:

Artigo 21. Os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior sujeitam-se à incidência da CSLL, observadas as normas de tributação universal de que tratam os arts. 25 a 27 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, os arts 15 a 17 da Lei nº 9.430, de 1996, e o art. 1º da Lei nº 9.532, de 1997.

De fato, considerado que a CSLL constitui contribuição para o financiamento da seguridade social, sujeita-se ao disposto no § 6º do artigo 195 da Constituição da República, segundo o qual tais tributos só podem ser exigidos "após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b". Assim, verifica-se a sua vigência somente a partir de outubro/99,

conforme o próprio Ato Declaratório n. 75/99 já reconhece, o que por si só já afasta qualquer argumento no sentido de que haja descompasso com os princípios da irretroatividade (artigo 150, inciso III, alínea “a”, da CF/88) e da anterioridade.

III.2 – análise da 2ª omissão: inexistência de ressalva no Ato Declaratório n. 75/99 quanto aos fatos geradores anteriores à vigência da MP 1858-7/99

Assim dispõe o Ato Declaratório n. 75/99, litteris:

Artigo único. A incidência da CSLL, segundo as normas de tributação em bases universais, dar-se-á em relação aos lucros, rendimentos e ganhos de capital, auferidos no exterior, disponibilizados, nos termos do art. 1º da Lei n. 9.532, de 1997, a partir de 1º de outubro de 1999, e serão computados na base de cálculo dessa contribuição em 31 de dezembro do ano-calendário da disponibilização, observadas as demais normas estabelecidas para o imposto de renda.

Realmente não há ressalva no ato declaratório quanto a fatos geradores que tenham ocorrido antes da vigência da medida provisória, o que merece ser devidamente analisado.

Nos termos do CTN, tem-se que o artigo 43 prevê que o fato gerador do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica, o que permite afirmar ser igualmente válido para a CSLL, considerado que a essa contribuição aplicam-se as mesmas normas de apuração e de pagamento previstas para o IRPJ, nos moldes do artigo 57 da Lei n. 8.981/95.

Especificamente no que concerne ao fato gerador, tem-se que este se encontra incluído no antecedente normativo da regra matriz de incidência tributária e é descrito como situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência (artigo 114 do CTN), porém muitas vezes o que existe é um “conjunto de fatos” (o que alguns doutrinadores de formação alemã chamam de “factum”) , o qual poderá denotar o fato gerador complexo (ou complexivo), quando haverá algum conectivo entrelaçando os enunciados atômicos que o compõem, de modo que apenas diante da presença de todos os fatos assim ligados, é que se falará na ocorrência do fato jurídico tributário [1]. Quanto a essa questão e considerado que a CSLL é tida como um tributo cujo fato gerador é essencialmente complexivo (depende da efetivação de várias operações para se apurar a base de cálculo e o montante devido), cumpre explicitar uma passagem do Professor Luís Eduardo Schoueri [2], verbis:

Daí a pergunta: sendo o “factum” da norma jurídica composto, de regra, demais de um fato, qual a lei aplicável se, entre a constituição de cada um dos fatos integrantes do “factum”, viera a ser modificada a lei, de tal modo que determinados fatos desse “factum” ocorram sob o império de uma lei e que outros já se produzam sob outro regime legal? Assim, responde Alcides Jorge Costa: “Nessa hipótese, os efeitos do “factum” são regulados pela lei vigente ao tempo em que ela venha a consumir-se, sem embargo da circunstância de algum ou alguns de seus fatos componentes terem ocorrido em época em que vigora outra lei. No entanto, cada um dos fatos componentes do “factum”, é regulado pela lei em vigor no tempo em que haja ocorrido”

Assim, diante de um fato gerador complexivo, a legislação aplicável deve ser a vigente no momento em que se complete a sua formação (aspecto ou critério temporal da hipótese de incidência), o que, no caso dos autos, se deu no dia 31 de dezembro de 1999. Destarte, se nessa data (I) existia uma

lei VIGENTE (o que afasta o argumento relativo a eventual violação dos princípios da legalidade – artigo 150, inciso I, da CF/88 e artigo 97 do CTN - e da anterioridade nonagesimal) cujos termos determinavam a incidência de CSLL sobre os lucros auferidos no exterior, bem como (II) já disponibilizados esses numerários aos contribuintes, descabido o argumento dos autores em sentido diverso, independentemente de os lucros terem sido auferidos anteriormente à vigência da norma, pois a consubstanciação do fato gerador e o consequente nascimento da obrigação tributária somente emergem após a formação completa da situação constitutiva, motivo pelo qual a lei ordinária estabelece o elemento temporal, ou seja, o momento de encerramento do período-base de formação e apuração do fato gerador, em cujo último instante se dá a ocorrência do fato gerador[3], portanto apenas após a disponibilização desses valores é que restaria nascido, na realidade fenomênica, o fato gerador do tributo.

Dessa forma, os lucros auferidos no exterior e disponibilizados aos contribuintes em 31 de dezembro de 1999 (saliente-se que os próprios embargantes afirmam tratar-se de insurgência relativa a lucros auferidos no exterior e DISPONIBILIZADOS em dezembro de 1999, ou seja, plenamente passíveis da incidência da CSLL, a qual depende da aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica sobre a renda ou os proventos de qualquer natureza e, assim, basta que se tenha qualquer das duas formas de disponibilidade para que se perfaça o fato gerador do IR e igualmente da CSLL) devem ser submetidos à incidência da contribuição social sobre o lucro líquido, observada a anterioridade nonagesimal, por conseguinte, a partir de outubro de 1999, conforme já explicitado.

Consoante se observa, os acórdão impugnados possuem como fundamento matéria constitucional. Isso porque o deslinde da controvérsia deu-se à luz dos princípios da irretroatividade, anterioridade e legalidade tributária.

O recurso especial possui fundamentação vinculada, destinando-se a garantir a autoridade da lei federal e a sua aplicação uniforme, não constituindo, portanto, instrumento processual destinado a examinar a questão constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Carta Magna.

Nessa esteira:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REGIME DE DESONERAÇÃO DA FOLHA. ACÓRDÃO COMBATIDO. FUNDAMENTAÇÃO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. EXAME NA VIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. É entendimento assente no STJ que, examinada a matéria em debate sob o enfoque eminentemente constitucional, mostra-se inviável a análise da questão em sede de recurso especial, sob pena de usurpação da competência do STF. Precedentes.

2. Hipótese em que o Tribunal de origem decidiu a controvérsia com base em fundamento predominantemente constitucional de que não existe direito adquirido a regime jurídico instituído por lei e de que a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) foi criada com a finalidade de ser um benefício tributário (desoneração da folha), não havendo nenhum óbice à sua revogação, desde que observadas a anterioridade nonagesimal e a irretroatividade, como garantia da segurança jurídica do contribuinte.

3. "A análise de matéria constitucional, inclusive para verificar se seria caso de ofensa reflexa, não é de competência desta Corte, mas, sim, do Supremo Tribunal Federal, por expressa determinação da Constituição Federal" (AgRg no REsp 1506024/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 05/11/2015).

4. Agravo interno desprovido.

(AglInt no REsp n. 1.927.847/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 4/4/2022, DJe de 12/4/2022, destaquei.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL. POLICIAL CIVIL ESTADUAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ACÓRDÃO REGIONAL ASSENTADO EM FUNDAMENTAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DA MATÉRIA, NO MÉRITO, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL, SOB PENA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO CONJUNTAMENTE COM O ESPECIAL, NA ORIGEM. INAPLICABILIDADE DO ART. 1.032 DO CPC/2015. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança Coletivo, com pedido de liminar, impetrado pela parte agravada, "contra ato reputado ilegal praticado pelo Secretário de Administração e Previdência do Estado do Piauí, objetivando a determinação do prosseguimento dos processos de aposentadoria especiais voluntárias com proventos integrais aos substituídos, Evangelista Pereira Alves, Francisco Paulo Pereira, José Borges de Sousa, Francisco Antônio Scarcela Leite, Juvenal José de Sousa e Sebastião de Araújo Abreu.

III. O Tribunal de origem concedeu a segurança pleiteada, ao fundamento de que "as modificações conduzidas pela Emenda Constitucional nº 41/2003, quanto à forma do cálculo dos proventos de aposentadorias reguladas pela Lei Federal nº 10.887/04, não se aplicam às aposentadorias especiais, haja vista, que Constituição Federal 1988 adotou regramento diferenciado, conforme consta no art. 40, §4º da CF/88. Do caderno processual, infere-se que os substituídos reúnem os requisitos para a aposentadoria voluntária e integral, nos termos do art. 1º, inciso II, 'a' (30 anos de contribuição e 20 anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial). Deste modo, resta admitido o direito à aposentadoria especial, nos termos do art. 40, § 4º, inc. I e II da Constituição Federal combinado com o art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Federal nº 51/85, com paridade e integralidade de proventos".

IV. Portanto, o Tribunal de origem decidiu a controvérsia sob o enfoque eminentemente constitucional, o que torna inviável a análise da questão, no mérito, em sede de Recurso Especial, sob pena de usurpação da competência do STF. Nessa linha: AgInt no REsp 1.849.454/PI, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/05/2021; AgInt no AREsp 962.030/PI, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 10/05/2019; AgInt no AREsp 1.745.465/PI, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/02/2019. AgInt no REsp 1.764.401/PI, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/05/2019.

V. Conforme já sedimentado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, interposto o recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de origem, é inaplicável o comando normativo contido no art. 1.032 do Código de Processo Civil de 2015 (EDcl no AgInt no RE no AgRg nos EDcl no AgRg

no REsp 1.515.688/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, DJe de 07/08/2018). Em igual sentido: STJ, AgInt no AgInt no AREsp 1.276.951/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/03/2019.

VI. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.767.390/PI, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 2/5/2022, DJe de 9/5/2022, destaquei.)

Ressalte-se ter a Corte de origem compreendido que os arts. 2º da Lei n. 7.689/88 e 28 e 30 da Lei n. 9.430/96 não alteram o entendimento firmado, como segue (fl. 808e):

Ressalte-se que a matéria relativa ao artigo 2º da Lei n. 7.689/89 e aos artigos 28 e 30 da Lei n. 9.430/96, mencionados pelos autores no presente recurso, não altera o entendimento demonstrado, haja vista tratarem meramente da base de cálculo e da forma de pagamento da CSLL, o que não influencia na análise ora especificada em razão de a questão tratada nos autos abranger especialmente o enquadramento ou não da situação no fato gerador (e não na base impositiva) da contribuição em debate.

Nas razões do recurso especial, tal fundamentação não foi refutada, repercutindo na inadmissibilidade do recurso, visto que a falta de combate a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido justifica a aplicação, por analogia, da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual: “é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles”.

A propósito:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELO MUNICÍPIO. INTERRUÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. UNIDADES ESSENCIAIS DA PREFEITURA. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMBATE A FUNDAMENTOS BASILARES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

[...]

2. As razões do nobre apelo deixaram de impugnar fundamento basilar que ampara o acórdão recorrido, a saber, o de que, nas informações prestadas pela concessionária recorrente, esta não se limitou a sustentar sua ilegitimidade, mas defendeu o próprio mérito do ato impugnado, assumindo, pela teoria da encampação, a legitimatio ad causam passiva, de modo que satisfeita essa condição subjetiva da ação e afastado o aventado cerceamento de defesa. Incidência da Súmula 283/STF.

[...]

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

(REsp 1642769/MA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/02/2022, DJe 22/02/2022, destaquei.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO

ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. ANÁLISE DE NORMA LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. A Corte de origem não emitiu juízo de valor sobre as questões jurídicas levantadas em torno dos arts. 458, III, e 474 do Código de Processo Civil, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios.

Incidência da Súmula 211/STJ.

3. A parte recorrente não atacou o fundamento do acórdão a quo concernente à jurisdição do Juizado Especial da Fazenda, instalado no Foro Regional da Tristeza, e à sua competência para processar e julgar as demandas oriundas da Comarca de Porto Alegre. Sendo assim, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

4. Não se pode conhecer da insurgência quanto à violação do art. 2º, § 4º, da Lei 12.153/2009, uma vez que, para aferir a ofensa apontada pelo recorrente, seria necessário analisar legislação local - Resoluções 837/2010-COMAG, 887/2011-COMAG, 925/2012-COMAG e 1023/2014-COMAG -, o que esbarra no óbice da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."

5. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 763.457/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/11/2015, DJe de 16/11/2015, destaquei.)

II. Da divergência jurisprudencial

No mais, o Recurso Especial não pode ser conhecido com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, pois a parte recorrente deixou de proceder ao cotejo analítico entre os arestos confrontados, com o escopo de demonstrar que partiram de situações fático-jurídicas idênticas e adotaram conclusões discrepantes.

Os Recorrentes devem transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias dos casos confrontados, sendo insuficiente, para tanto, a mera transcrição de ementas.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RECURSO ESPECIAL. ESTÁGIO PROBATÓRIO. REPROVAÇÃO. EXONERAÇÃO. LICENÇA PARA TRATAMENTO DA PRÓPRIA SAÚDE. SUSPENSÃO DA CONTAGEM DO PRAZO DE ESTÁGIO PROBATÓRIO. DESNECESSIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

[...]

5. O recurso especial não pode ser conhecido no tocante à alínea c do permissivo constitucional, pois o dissídio jurisprudencial não foi demonstrado na forma exigida pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ. Isso porque a recorrente se limitou a transcrever as ementas dos acórdãos apontados como paradigmas, sem, contudo, proceder ao necessário cotejo analítico entre os julgados, deixando de evidenciar o ponto em que os acórdãos confrontados, diante da mesma base fática, teriam adotado a alegada solução jurídica diversa.

[...]

9. *Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.*
(REsp 1871988/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/12/2021, DJe 10/12/2021.)

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA AÇÃO COLETIVA. PROPOSTA POR ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES DO ESTADO DO MARANHÃO - ASSEPMMA URV. LEGITIMIDADE ATIVA DOS EXEQUENTES INDIVIDUAIS PROVIMENTO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL

[...]

V - Para a caracterização da divergência, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, sendo insuficiente, para tanto, a simples transcrição de ementas, como no caso. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.235.867/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/5/2018, DJe 24/5/2018; AgInt no AREsp 1.109.608/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 19/3/2018; REsp 1.717.512/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 23/5/2018.

VI - *Recurso especial não conhecido.*

(REsp 1831897/MA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/10/2021, DJe 12/11/2021.)

Assim, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

No que se refere à aplicação do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, a orientação desta Corte é no sentido de que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a imposição da multa, não se tratando de simples decorrência lógica do não provimento do recurso em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso. Nessa linha: Corte Especial, AgInt nos EAREsp n. 1.043.437/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, j. 13.10.2021; e 1ª S., AgInt nos EREsp n. 1.311.383/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, j. 14.09.2016.

Apesar do improvimento do recurso, não restou configurada a manifesta inadmissibilidade, razão pela qual afasto a apontada multa.

Posto isso, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.122.488 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0332091-9

Número de Origem:

00019246020004036100 1168126 19246020004036100 200003000064292 200003000492848
200061000019241 201302157359

Sessão Virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ITAU UNIBANCO S.A

RECORRENTE : BANCO ITAU BBA S.A.

ADVOGADOS : DIEGO MONNERAT CRUZ CHAVES - SP304058

LUIZ FABIO DE OLIVEIRA SANTOS - SP253925

CLAUDIA SIQUEIRA ZEIGERMAN E OUTRO(S) - SP338844

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS -
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S.A

AGRAVANTE : BANCO ITAU BBA S.A.

ADVOGADOS : DIEGO MONNERAT CRUZ CHAVES - SP304058

LUIZ FABIO DE OLIVEIRA SANTOS - SP253925

CLAUDIA SIQUEIRA ZEIGERMAN E OUTRO(S) - SP338844

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 24 de junho de 2024